Documento:584962

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0005647-31.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alcides Júnior Rangel Ferreira em favor de Welley Hernandes do Carmo, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína — TO.

O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

"1. DOS FATOS

Conforme se depreende dos autos, o Paciente, em conjunto com os demais acusados, foi autuado na data de 04/10/2018, em flagrante, nos termos do art. 302, III, do CPP, sob suposta prática dos crimes previstos no art. 2° , § 2° , na forma do § 1° , do art. 1° , da Lei n° . 12.850/13, art. 352, art. 157, § 2° , I, § 2° ,—A, I (por duas vezes), art. 148, § 2° (por cinco vezes), art. 121, § 2° , V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum),

art. 121, § 2º, IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2º, IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1º, II, § 2º-A, I, e § 3º, II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. 8.072/90.

A APF fora devidamente instruída, resultando na Ação Penal nº 0020864—38.2018.8.27.2706, onde foram ouvidas todas as vítimas, testemunhas e o próprio Paciente, onde não foi possível atribuir, individualmente, nenhuma das condutas ora apontadas para o Paciente.

Todavia, ante a inexistência de provas nos autos que pudessem indicar, infimamente, a participação do Paciente na execução do crime de homicídio tentado, este, e os demais apenados foram IMPRONUNCIADOS, sendo pronunciado, tão somente o réu Denilson Monteiro do Nascimento, restando pendente a averiguação dos crimes conexos.

Importante salientar que, desde o momento de sua prisão, o Paciente vem colaborando com as investigações, bem como mantendo um excelente comportamento carcerário, conforme se depreende das certidões anexas. Atualmente, o Paciente cumpre sua prisão provisória na Unidade de Segurança Máxima do Cariri — USMC, onde também apresenta um bom histórico comportamental.

Pois bem.

Importante destacar que a prisão preventiva do Paciente fora determinada, inicialmente, por esta Egrégia Corte Estadual. Posteriormente, na decisão de impronúncia (Evento n^{0} 734), o douto magistrado "renovou" os fundamentos para manutenção da prisão preventiva. (...) Conforme se depreende da (...) revisão, data vênia, o douto magistrado reiterou as justificativas da prisão preventiva na intranquilidade da população em vista dos crimes imputados, bem como no grave risco social, ordem pública, além dos indícios de autoria e periculosidade dos agentes. Nada obstante, acrescentou ainda parte de sua decisão de impronúncia onde alegou que não existiam fatos que desnaturasse os fundamentos da medida preventiva apontadas na decisão originária, posto que, apesar a impronúncia, ainda não imputados crimes graves aos demais réus. Data vênia, em que pese as considerações deste douto juízo, a prisão preventiva não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas". Argumenta como fundamento para revogação da prisão preventiva a inexistência de indícios contemporâneos e o excesso de prazo da custódia, aduzindo que o Paciente faz jus ao direito de responder o processo em liberdade.

Ao final, sustentando a ilegalidade da prisão, apresenta o seguinte pedido:

"4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o Paciente:

- a) O deferimento da medida liminar para concessão do mandamus, revogandose a custódia preventiva do paciente Welley Hernandes do Carmo — incluída, desde logo, se for o caso, fixação de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal —, expedindo—se o competente alvará de soltura;
- b) Sejam solicitadas informações à Autoridade Coatora, se e quando reputadas necessárias;
- c) A abertura de vista para a manifestação do Ministério Público Estadual;

d) No mérito, a confirmação da liminar deferida, concedendo-se a ordem de HABEAS CORPUS em definitivo para reconhecer-se a desnecessidade atual de manutenção da prisão do Paciente;" (sic).

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 7).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida.

No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. 0 posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que iá vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso

concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da

instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando—se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ — AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

No presente caso, deve—se levar em consideração a situação de pandemia pelo Covid—19 e as particularidades da ação penal originária (feito complexo — vários crimes, inclusive crimes contra a vida, com várias qualificadoras, gravidade e repercussão do crime, apreciação de pedidos, expedição de cartas precatórias, existência de vários recursos), não ficando demonstrado neste writ desídia da Autoridade apontada coatora. De outro lado, importante ressaltar que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria:

HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-T0. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020).

Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados ao Paciente. A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA

JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Além disso, a prisão tem sido reavaliada (última reavaliação em 12 de maio de 2022 — evento 869 da ação penal), tendo a Autoridade Impetrada fundamentado que os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão cautelar continuam hígidos, até mesmo porque não existem fatos novos que recomendem a reversão do posicionamento anteriormente adotado. Por fim. não há que se falar em ausência de contemporaneidade. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando a natureza dos delitos imputados ao réu indicar a alta periculosidade do agente e existir fortes indícios dele integrar Organização Criminosa. Sobre o tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO DE FREQUENTAR UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO E DE MANTER CONTATO COM OUTROS INVESTIGADOS NO FEITO. RECORRENTE QUE, EM TESE, SE UTILIZAVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. URGÊNCIA E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. (...) 6. Não prospera a alegação de falta de contemporaneidade das medidas cautelares fixadas, notadamente por não se evidenciar, na espécie, a existência de desarrazoado lapso temporal entre a data dos fatos investigados e a da fixação das medidas. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (HC n. 731.137/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/5/2022). 7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 133.584/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 7) e voto no

sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 584962v2 e do código CRC 3afc05e2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 9/8/2022, às 8:16:21

0005647-31.2022.8.27.2700

584962 .V2

Documento:585213

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0005647-31.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, NA FORMA DO § 1º, DO ART. 1º, DA LEI Nº. 12.850/13, ART. 352, ART. 157, § 2º, I, § 2º, —A, I (POR DUAS VEZES), ART. 148, § 2º (POR CINCO VEZES), ART. 121, § 2º, V E VII, C/C ART. 14, II, ART. 121, § 2º, III, V E VII, C/C ART. 14, II, ART. 121, § 2º, III, V, E VII, C/C ART. 14, II, (POR TRÊS VEZES), ART. 157, § 2º, II, § 2º—A, I, E § 3º, II, C/C ART. 14, II (QUATRO VEZES), NOS MOLDES DOS ARTS. 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14, 15 E 16, CAPUT, DA LEI DE ARMAS, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº. 8.072/90. Indícios suficientes de autoria coletiva. CRIMES PRATICADOS DURANTE REBELIÃO E FUGA DA UNIDADE PRISIONAL BARRA DA GROTA. alegação de excesso de prazo. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese, deve-se levar em consideração a tramitação do processo originário em situação de pandemia pelo Covid-19 e as particularidades da ação penal originária (feito complexo vários crimes, inclusive crimes contra a vida, com várias qualificadoras, gravidade e repercussão do crime, apreciação de pedidos, expedição de cartas precatórias, existência de vários recursos), não ficando demonstrado neste writ desídia da Autoridade apontada coatora.
- 2. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. E, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao réu.
- 3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando a natureza dos delitos imputados ao réu indicar a alta periculosidade do agente e existir fortes indícios dele integrar Organização Criminosa.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial e DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 585213v5 e do código CRC b99f8c76. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 12/8/2022, às 14:1:0

Documento:582463

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0005647-31.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alcides Júnior Rangel Ferreira em favor de Welley Hernandes do Carmo, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO.

O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

"1. DOS FATOS

Conforme se depreende dos autos, o Paciente, em conjunto com os demais acusados, foi autuado na data de 04/10/2018, em flagrante, nos termos do art. 302, III, do CPP, sob suposta prática dos crimes previstos no art. 2° , § 2° , na forma do § 1° , do art. 1° , da Lei n° . 12.850/13, art. 352, art. 157, § 2° , I, § 2° ,—A, I (por duas vezes), art. 148, § 2° (por cinco vezes), art. 121, § 2° , V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum),

art. 121, § 2º, IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2º, IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1º, II, § 2º-A, I, e § 3º, II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. 8.072/90.

A APF fora devidamente instruída, resultando na Ação Penal nº 0020864—38.2018.8.27.2706, onde foram ouvidas todas as vítimas, testemunhas e o próprio Paciente, onde não foi possível atribuir, individualmente, nenhuma das condutas ora apontadas para o Paciente.

Todavia, ante a inexistência de provas nos autos que pudessem indicar, infimamente, a participação do Paciente na execução do crime de homicídio tentado, este, e os demais apenados foram IMPRONUNCIADOS, sendo pronunciado, tão somente o réu Denilson Monteiro do Nascimento, restando pendente a averiguação dos crimes conexos.

Importante salientar que, desde o momento de sua prisão, o Paciente vem colaborando com as investigações, bem como mantendo um excelente comportamento carcerário, conforme se depreende das certidões anexas. Atualmente, o Paciente cumpre sua prisão provisória na Unidade de Segurança Máxima do Cariri — USMC, onde também apresenta um bom histórico comportamental.

Pois bem.

Importante destacar que a prisão preventiva do Paciente fora determinada, inicialmente, por esta Egrégia Corte Estadual. Posteriormente, na decisão de impronúncia (Evento n^{0} 734), o douto magistrado "renovou" os fundamentos para manutenção da prisão preventiva. (...) Conforme se depreende da (...) revisão, data vênia, o douto magistrado reiterou as justificativas da prisão preventiva na intranquilidade da população em vista dos crimes imputados, bem como no grave risco social, ordem pública, além dos indícios de autoria e periculosidade dos agentes. Nada obstante, acrescentou ainda parte de sua decisão de impronúncia onde alegou que não existiam fatos que desnaturasse os fundamentos da medida preventiva apontadas na decisão originária, posto que, apesar a impronúncia, ainda não imputados crimes graves aos demais réus. Data vênia, em que pese as considerações deste douto juízo, a prisão preventiva não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas". Argumenta como fundamento para revogação da prisão preventiva a inexistência de indícios contemporâneos e o excesso de prazo da custódia, aduzindo que o Paciente faz jus ao direito de responder o processo em liberdade.

Ao final, sustentando a ilegalidade da prisão, apresenta o seguinte pedido:

"4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o Paciente:

- a) O deferimento da medida liminar para concessão do mandamus, revogandose a custódia preventiva do paciente Welley Hernandes do Carmo — incluída, desde logo, se for o caso, fixação de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal —, expedindo—se o competente alvará de soltura;
- b) Sejam solicitadas informações à Autoridade Coatora, se e quando reputadas necessárias;
- c) A abertura de vista para a manifestação do Ministério Público Estadual;

d) No mérito, a confirmação da liminar deferida, concedendo-se a ordem de HABEAS CORPUS em definitivo para reconhecer-se a desnecessidade atual de manutenção da prisão do Paciente;" (sic).

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 7).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 582463v2 e do código CRC 89bd7041. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 21/7/2022, às 17:49:20

0005647-31.2022.8.27.2700

582463 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0005647-31.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO

ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHEU O PARECER MINISTERIAL E DENEGOU A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário